



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO:UNIÃO E OUTRO

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Civil Pública, com pedido de liminar**, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Centrais Elétricas do Pará S/A – Rede Celpa, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e União Federal**, objetivando, em síntese, a condenação da primeira requerida a retirar linha de transmissão de energia elétrica instalada às proximidades do Aeroporto de Marabá à revelia de autorização prévia pelo I Comando Aéreo Regional – COMAR e a condenação da segunda a fiscalizar a obrigação imposta à CELPA, bem como, subsidiariamente, a condenação da ANEEL e da União a prestar o suporte financeiro e operacional necessário à efetivação da obrigação imposta à empresa privada requerida, sob pena de multa diária a ser suportada por este e, subsidiariamente, pelas demais demandadas.

Por entender preenchidos os devidos requisitos, requer a concessão de liminar para obrigar a ANEEL e a CELPA a apresentarem um plano para retirada da linha de transmissão de energia elétrica investida, e que, num prazo razoavelmente estipulado por este Juízo, sejam, ainda, obrigadas a proceder à respectiva remoção, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser suportada pela CELPA e pela ANEEL.

Juntou documentos de fls. 13/27.

Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a citação das requeridas (fl. 29).



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

A **União** ofereceu contestação (fls. 38/42) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que a fiscalização das atividades a cargo da CELPA seria de responsabilidade da ANEEL, entidade autárquica criada mediante descentralização administrativa justamente para esta finalidade, e também em virtude de o processo administrativo que deu azo ao presente ajuizamento ter sido iniciado pela própria União, por meio do I COMAR. No mérito, arguiu a inexistência de responsabilidade solidária entre os réus quanto ao objeto da demanda, porquanto incorrente a omissão qualificada que lhe está sendo imputada, bem como a total improcedência do pedido formulado em seu desfavor.

Argumenta, ainda, a não configuração dos requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

Requer, então, a sua imediata exclusão da lide, e, subsidiariamente, o indeferimento do pedido liminar e que seja julgada totalmente improcedente a ação.

Não juntou documentos.

A **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, por sua vez, baseando-se no contrato de concessão firmado com a CELPA, sustentou em sua contestação (fls. 44/51) preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de interesse de agir em seu detrimento, por entender que a CELPA seria integralmente responsável pelas obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, inclusive quanto à implantação dos ativos indispensáveis ao respectivo desempenho, não se inserindo entre as competências contratuais ou legais inerentes à autarquia especial quaisquer das obrigações pretensamente reverberadas em seu desfavor por meio da peça exordial. No mérito, voltar a invocar os encargos que lhe seriam contratualmente impostos para aduzir a total improcedência do pedido e a impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se em decisões afetas ao mérito administrativo para substituir a Administração Pública em seu juízo de conveniência e oportunidade no que se refere à fixação da política de fiscalização da prestação dos serviços de energia elétrica.



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

Ao final, expôs a suposta ausência dos devidos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar, pela extinção do feito sem resolução de mérito, ou, eventualmente enfrentado o mérito, seja julgada totalmente improcedente a demanda.

Juntou documentos de fls. 52/65.

Por derradeiro, a empresa **Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA**, ao contestar a ação (fls. 73/85), argumentou que, ao contrário das afirmações autorais, a rede objeto dos autos seria de distribuição, não de transmissão, e que guardaria potencial não de alta tensão, mas de média tensão, de maneira que não se enquadraria no paradigma normativo que impõe a necessidade de prévia autorização do COMAR para a respectiva edificação.

Quanto ao pedido liminar, sustentou a irreversibilidade do provimento pleiteado e a não configuração dos requisitos gerais de verossimilhança das alegações e do *periculum in mora*.

Pugnou, então, pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, bem como pela total improcedência da ação.

Juntou procuração e documentos de fls. 87/251.

Decisão liminar deferida às fls. 253/256.

A CELPA e a ANEEL comprovaram nos autos a interposição de agravo de



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

instrumento junto ao TRF1 (fls. 260/282), bem como requereram a reconsideração da decisão supracitada.

A ANEEL manifestou-se nos autos às fls.293/296, alegando a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar outrora deferida.

A decisão agravada foi mantida por este juízo, bem como foi determinada a intimação dos réus para demonstrarem o seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária.

Decisão de fls. 335/336 indeferiu o pedido de inspeção *in loco*, ventilado pela CELPA (fls. 322/324), bem como os embargos de declaração opostos pela ANEEL, às fls. 325/327. No mesmo ato, deferiu o ingresso da UNIÃO na lide, na qualidade de litisconsorte do MPF.

O MPF apresentou réplica às contestações, às fls. 343/348.

Foram indeferidos os pedidos de provas apresentados pela CELPA, em decisão acostada às fls. 357/358, bem como foi determinada a intimação dos réus para pagamento da multa estipulada por descumprimento da decisão liminar.

A ANEEL e a CELPA apresentaram impugnações à multa cominatória estabelecida por este juízo (fls. 363/365 e 375/383).

As partes apresentaram memoriais finais às fls. 366/373, 388/397 e 400/404 e 406/408.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na realização de uma audiência de conciliação, a ANEEL e a CELPA (fls. 414 e 423) responderam afirmativamente, contudo, a



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

UNIÃO pugnou pela inviabilidade de realização de qualquer acordo em relação ao objeto discutido nestes autos (fl. 420/421).

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes não se manifestaram em uníssono pela realização da audiência de conciliação, passo à análise dos pedidos ventilados na exordial.

A inicial aduz que no ano de 2013 foi instaurado inquérito civil público, a partir de informação prestada pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, no qual se relatava irregularidade na implementação de uma linha de transmissão de energia elétrica, de responsabilidade da CELPA, nos limítrofes da Zona de Proteção do Aeroporto desta cidade. Assevera que tal obra foi edificada à revelia de autorização do órgão competente - qual seja, o I Comando Aeronáutico – COMAR, o que contraria as normas relativas à segurança e a regularidade das operações aéreas (Portaria n. 256/2015/GC5 de 21/05/2011). Ainda informa que a CELPA foi devidamente notificada para corrigir a sua conduta, contudo, manteve-se inerte.

De início, ratifico o teor da decisão de fls. 253/256, em todos os seus termos.

As denominadas zonas de proteção, que ora se pretende resguardar, encontram origem na Lei nº. 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica. Referido regramento estabelece por meio do seu art. 43, parágrafo único, que as propriedades vizinhas aos aeródromos sujeitam-se a restrições especiais relativas a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embarçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

O art. 44 do mesmo *codex*, por sua vez, atribui à autoridade aeronáutica a competência de especificar as restrições necessárias à seguridade aeroviária, atribuição esta a ser exercida mediante aprovação, entre outros, do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, cujo teor se revela interessante à resolução da questão *sub judice*.

O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos atualmente em vigor, por sua vez, encontra-se regulamentado por meio da Portaria nº. 957-GC3/2015. No que se demonstra interessante ao esclarecimento da situação em análise, destaco o teor do seu art. 109, inciso I, alínea “e”, que se encontra vazado nos seguintes termos:

Art. 109. Deve ser submetido à autorização do Órgão Regional do DECEA, novo objeto, ou extensão de objeto, de qualquer natureza, temporária ou permanente, fixa ou móvel:

I - dentro dos limites laterais da superfície de aproximação quando: (...)

e) sua configuração for pouco visível a distância, **como por exemplo, torres, linhas elétricas, cabos suspensos e mastros**, entre outros, e **estiver localizado dentro de 3000 metros da borda interna**.

(Grifei.)

Desta feita, ressoa com eloquência o documento trazido pela própria CELPA, juntado às fls. 213/214, por meio do qual resta comprovado ter sido a referida concessionária **notificada** sobre constatação *in loco* realizada pelo I COMAR, em sede da qual se verificou que o empreendimento objeto da ação encontra-se dentro de 3.000m (três mil metros) da borda interna das superfícies de aproximação e decolagem da cabeceira “07” do Aeroporto de Marabá-PA.

Frise-se que a rede de transmissão/distribuição de energia elétrica também não encontrava amparo na legislação vigente à época do ajuizamento, qual seja, a Portaria 256/GC5 de 21/05/2011, porquanto esta requeria a apreciação prévia do COMAR – Comando Aéreo Regional para as construções de torres, redes de alta tensão, cabos aéreos, mastros, postes e outros objetos cuja configuração, independentemente da altura, fosse pouco visível à distância e



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

estivesse dentro de raios de 15 e 45 quilômetros (art. 90 da Portaria nº265/GC5).

Assim, a conclusão firmada pelo I COMAR revela-se incontrovertida nos autos, já que os argumentos propagados pela CELPA, ao oferecer contestação, restringem-se a tentar refletir a insubsistência da ação e do pedido liminar em virtude de a edificação atacada referir-se a **rede de distribuição de média tensão** e não a **rede de transmissão de alta tensão**. Ocorre que tal diferenciação técnica não guarda o condão de desconstituir a pretensão ministerial, sobretudo porque a norma de regência em vigor não invoca circunstâncias desta natureza (tipo da rede elétrica) para delimitar o campo material de aplicação da regra restritiva em voga. Ao contrário, a limitação administrativa de construção decorre da dificuldade de visualização do obstáculo pelos aeronavegantes, pouco importando se em tais cabos passa um ou passam milhares de *watts* de potência elétrica.

Portanto, após análise acurada das alegações trazidas a efeito mediante regular exercício do contraditório e da ampla defesa, verifica-se a escorreita subsunção do fato à norma em vigor (art. 109, inciso I, alínea “e”, da Portaria nº. 957-GC3/2015), bem com à norma anterior (art. 90 da Portaria 256/CG5), já que, de fato, não foi requerida a autorização ao COMAR, bem como o local onde se encontra edificado o ativo necessário à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica **revela-se terminantemente abarcado por área de segurança aeroportuária**, submetendo-se às regras específicas inerentes à matéria, e, ainda, às atividades de controle e fiscalização exercidas pela autoridade aeronáutica, nos termos do art. 12, inciso I, do Código Aeronáutico Brasileiro.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ventilou a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a ausência de interesse de agir em seu detrimento, sob o argumento de que a CELPA seria integralmente responsável pelas obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, inclusive quanto à implantação dos ativos indispensáveis ao respectivo desempenho, não se inserindo entre as suas competências contratuais ou legais quaisquer das obrigações apresentadas em seu desfavor por meio da peça exordial.



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

Entretanto, salta aos olhos a legitimidade da encimada ré, sobretudo em consideração às informações lançadas pela Autoridade Aeronáutica no bojo do documento juntado às fls. 213/214, as quais reverberam a competência da referida autarquia especial para elaboração dos projetos necessários à materialização do objeto da demanda. Em consonância a esta conclusão, ressalto a sua **precípua atribuição institucional para regular o serviço de energia elétrica prestado mediante concessão, permissão e autorização**, bem como para **fiscalizar permanentemente a sua consecução**, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei nº. 9.427/96.

De igual modo, não prosperam os argumentos expendidos pela ANEEL para combater o mérito da presente ação, consistentes na ausência de competência para realização dos pedidos formulados, bem como na impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se em decisões afetas ao mérito administrativo para substituir a Administração Pública em seu juízo de conveniência e oportunidade, no que se refere à fixação da política de fiscalização da prestação dos serviços de energia elétrica.

No que tange ao primeiro argumento, é imperioso ressaltar que a responsabilidade da ANEEL também se encontra estampada no próprio contrato firmado com a CELPA, onde consta previsão expressa de que a referida autarquia está incumbida de acompanhar, fiscalizar e controlar os serviços prestados pela concessionária (cláusula oitava). Nesse particular, é cabível a transcrição das seguintes subcláusulas (fls. 125/126):

Primeira Subcláusula – A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimentos ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

(...)



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

Terceira Subcláusula- Os servidores da ANEEL e os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso a pessoas, obras instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive os seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer pessoa ou setor da CONCESSIONÁRIA, informações ou esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

Quarta Subcláusula – **A fiscalização técnica e comercial dos serviços de energia elétrica abrange:**

I – a execução dos projetos de obras e instalações

II – a exploração dos serviços

III – a observância das normas legais e contratuais

IV – o desempenho do sistema elétrico no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a consumidores finais, nos termos do anexo III deste contrato;

V - a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica; e

IV - a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico .

Assim, não há que se falar em ausência de competência para realização dos pedidos formulados, uma vez que o dever de fiscalização imposto à ANEEL – previsto na Lei nº. 9.427/96 e contrato de fls. 125/126, é suficiente para responsabilizá-la pelos prejuízos relatados nestes autos, os quais guardam íntima relação com a sua omissão em intervir no processo de instalação da retrocitada rede de transmissão/distribuição de energia elétrica.

Melhor sorte não assiste ao argumento de que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Público na fixação de providências e diretrizes administrativas, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Ora, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento, amplamente aplicado pelas instâncias ordinárias, de que a atuação do Poder Judiciário enquanto controlador da atividade administrativa encontra fundamento no princípio constitucional da inafastabilidade



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF), de forma que, ainda que excepcionalmente, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. No caso em análise, incorrendo a ANEEL em patente omissão à sua função de fiscalizar a execução dos **serviços de energia elétrica prestados mediante concessão**, a Administração Pública, num desdobramento do que se denomina “sistema de freios e contrapesos”, submete-se à atividade jurisdicional com o escopo de garantir ampla eficácia à vontade constitucional e à fundamental segurança dos aeroportos e áreas vizinhas, bem como a dos usuários de tais serviços aeroportuários.

Outrossim, a conduta da CELPA obstruiu o exercício de variadas vertentes de direitos fundamentais, porquanto edificou linha de transmissão/distribuição de energia fora dos parâmetros estabelecidos pelo órgão competente, colocando em risco a frenética atividade aérea desenvolvida no âmbito do aeroporto de Marabá/PA.

Desta forma, não se depreende apenas o incontestável **risco à integridade física dos usuários dos serviços sobreditos**, mas também o risco à segurança das edificações e dos moradores das áreas circunvizinhas ao aeroporto desta cidade.

Em suma, a omissão estatal ora tratada ganha contornos de extrema gravidade e de vigorosa ofensa a direitos fundamentais, justificando, em sede excepcional, a atuação institucional do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, **sem que se chegue a materializar ofensa ao pacto federativo – ao contrário, oferece-lhe inescusável prestígio**, na medida em que resguarda ampla gama de valores afetos ao próprio regime constitucionalmente estabelecido.

Nesta linha de raciocínio, cito recentes precedentes de diferentes Turmas do TRF1, alinhados ao entendimento consolidado pela Suprema Corte:



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIAS MÉDICAS DO INSS. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE DO MPF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. **2. Não há falar em violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário atua no estrito cumprimento de suas competências constitucionais, como órgão controlador da atividade administrativa, visando garantir a integridade e supremacia da Constituição, cuja amplitude tem respaldo no princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no seu art. 5º, inciso XXXV. 3. Decidiu o STF que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (RE 669.635 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe-068 DIVULG 10-04-2015 PUBLIC 13-04-2015).** 4. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 127, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no seu art. 129, prevê que entre as funções institucionais do Ministério Público está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III). 5. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). **6. Em havendo reiteradas ausências de implementação de políticas públicas, cabe ao Judiciário assegurar a viabilização dos direitos fundamentais, com a utilização dos recursos existentes no seu atendimento, sem que isso implique em violação ao binômio mínimo existencial-cláusula da reserva do possível.** (...) (Grifei. TRF, AC 0003044-80.2006.4.01.3903 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/06/2017.)



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL E DIFUSO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. HOSPITAL SÃO MARCOS: ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA N. 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...) **5. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe de 21.06.2010).** (...) (Grifei. TRF1, AC 0006091-57.2009.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017.)

Desta feita, trata-se de infringência a norma de proteção aeroviária, de maneira que a providência perseguida nestes atos visa não apenas ao resguardo da própria atividade pública singularmente considerada, mas à preservação da segurança e integridade física de inúmeros usuários e prestadores do referido serviço, assim como da população local, todos potencialmente atingidos pelo perigo de desastres aeronáuticos que eventualmente venham a ocorrer na região.

Ressalte-se que agravam o perigo à segurança do espaço aéreo, considerado tal elemento como qualquer circunstância potencialmente lesiva ao bem jurídico tutelado, três aspectos importantes: i. a localização do obstáculo refratário ao Plano de Segurança Aeroportuário - área de aproximação final das aeronaves e bem próximo à cabeceira da pista de pouso, portanto, de passagem compulsória das aeronaves e a baixa altura; ii. o tipo de obstáculo



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

– rede elétrica, cuja visualização é bem difícil aos pilotos, agravada pelas características da atmosfera local, visto que esta região sul do Estado do Pará sofre os efeitos das frequentes queimadas de floresta e pasto, cujos resíduos diminuem consideravelmente a visualização horizontal de obstáculos; iii. a elevada frequência de voos que o aeroporto de Marabá é submetido, pois operado por três grandes companhias aéreas regulares (TAM, GOL e AZUL), uma empresa aérea regional (SETE Linhas Aéreas), e vários voos de táxi aéreo – cujos dados coletados no sítio oficial da INFRAERO[1], em 2014, demonstram que foram realizados 27.749 voos e transportados 1.131.995 passageiros, aspectos que apontam o agravamento do perigo, pois que expõe elevada quantidade de aeronaves e pessoas a risco não aceitável e vedado pelas normas aeronáuticas.

Em suma, os elementos analisados demonstram, incontrovertidamente, que existe um obstáculo, localizado em área que sobrevoa obrigatório das aeronaves e que lá passam a baixíssima altura, pois próximas do pouso, e que está instalado em posição física (local e altura) contrária ao Plano de Proteção Aeroportuário. Os elementos descritos ainda apontam que o referido obstáculo é de difícil visualização (rede elétrica – art. 109 da Portaria 957/2015), tanto por sua constituição física (fios de rede elétrica), como pela limitação frequente de visibilidade a qual o aeroporto de Marabá é exposto, em consequência das queimadas frequentemente empregadas pelos pecuaristas da região.

Interessante registrar que nem mesmo a teoria do fato consumado é oposta aos padrões de segurança aeroportuária, o que salienta o aspecto do perigo da demora no caso em espécie, como já bem argumentou o doutrinador e Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler[2]: “[...] a inadequação da teoria do fato consumado aos casos de tutela de segurança de voo torna-se patente quando se percebe que a manutenção da construção ilegal como situação fática consolidada significaria a perpetuação de uma ameaça constante e intolerável ao direito à vida dos passageiros de aeronaves. Assim, a teoria do fato consumado não pode ser aplicada na tutela da segurança de voo porque não resta preenchido um dos requisitos adotados pela jurisprudência atual, qual seja, o de que a aplicação da referida teoria não pode trazer prejuízos a terceiros. No caso da segurança de voo, o prejuízo à segurança de



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

terceiros é óbvia e gritante.”

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou o enunciado n. 163 de suas Súmulas com o mesmo entendimento aqui esposado: “*Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*”.

Oportuno registrar, ainda, que condutas refratárias às normas de proteção aeroportuária, além das consequências do âmbito civil, podem, também, configurar conduta criminal, nos termos da segunda parte do art. 261 da Lei Penal Brasileira, que tipifica como crime qualquer ato tendente a *impedir ou dificultar* a navegação aérea:

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a **impedir ou dificultar navegação** marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

In casu, está comprovado que existe obstáculo, construído pela parte ré e que está ferindo, flagrantemente, a zona de proteção da navegação aérea, logo, no mínimo, *dificultando a navegação aérea*. Ainda que para completar o tipo exista a necessidade de comprovação do elemento subjetivo, observa-se que, a partir da notificação concretizada pela autoridade aeronáutica aos responsáveis pela empresa ré, tais administradores podem ingressar em dolo eventual de perigo contra a segurança da navegação aérea[3] ou, se consumado algum sinistro aéreo (queda ou destruição de aeronave), em consequência do obstáculo ilegal, poderá configurar o tipo culposo encravado no §3º do mesmo art. 261 do CP[4], visto que nessa modalidade delitiva, não há necessidade da presença de vontade de produzir o resultado acidentário, ou seja, dispensa-se o dolo de perigo, figurando apenas os requisitos do tipo culposo: falta a um dever objetivo de cuidado e previsibilidade do resultado, ambos claramente presentes.



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

Nestes termos, conclui-se que o perigo gerado pelo obstáculo ilegal à segurança aérea é tão relevante que o legislador estabelece tal conduta como crime, mesmo que não ocorrido qualquer sinistro aéreo, na medida em que a proteção à navegação aérea insere-se no elenco de delitos de perigo, classe de crimes que se volta a proteger apenas alguns bens jurídicos, especialmente escolhidos pelo legislador, como a vida e a integridade física, por exemplo. Se o perigo que se procura controlar nestes autos pode até mesmo consumir um delito de perigo, o que se diga com a tutela cível, que requer muito menos para a sua concessão, cenário que aponta pela necessidade de uma atuação judicial inadiável e eficaz em prol da segurança aérea.

Firme neste raciocínio, deve ser deferido o pedido exordial para que a CELPA retire ou realoque a linha de transmissão/distribuição de energia elétrica edificada dentro dos limites estabelecidos pelo art. 109, inciso I, da Portaria 957/GC3 de 09.07.2015, a qual alterou a Portaria 256/GC5 de 13.05.2011, com a prévia apreciação do projeto por parte da UNIÃO e efetiva fiscalização por parte da ANEEL.

Ressalte-se que a ANEEL responderá subsidiariamente pela não implementação da obrigação imposta à concessionária CELPA, nos termos requeridos pelo MPF em sua inicial.

Noutro vértice, consolidado as multas aplicadas no bojo da decisão de fl. 314, no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente, para cada réu, a qual deverá ser depositada em juízo, nos termos do art. 537, §3º do CPC.

Considerando que ainda não há decisão transitada em julgado em favor da pretensão do credor, as referidas multas não poderão ser pagas em caráter definitivo, razão porque estas serão apenas depositadas, com a possibilidade de futuros levantamentos nas hipóteses descritas pelo art. 537, §3º do NCPC.



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do MPF, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e **ratifico** as decisões de fls. 253/256 e 314, nos seguintes termos:

- 1) Determino que a CELPA e a ANEEL apresentem em Juízo, conjuntamente, no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar de suas intimações, uma **proposta de projeto** para efetiva adaptação da linha de transmissão/distribuição de energia elétrica edificada dentro de 3.000m (três mil metros) da borda interna das superfícies de aproximação e decolagem da cabeceira “7” do Aeroporto de Marabá-PA, o qual deverá ser harmonizado aos preceitos estabelecidos pelo Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos atualmente em vigor (Portaria nº. 957-GC3/2015), associado a um **cronograma para respectiva execução**;
- 2) Com o aporte da proposta de projeto e do cronograma sobreditos, intime-se a UNIÃO para, no exercício do seu papel de **autoridade aeronáutica** (art. 12 da Lei nº. 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica), apreciar e deliberar, no prazo de **30 (trinta) dias**, sobre a regularidade das adequações propostas;
- 3) Após deliberação positiva da UNIÃO, determino à CELPA que adapte a linha de transmissão/distribuição de energia elétrica dentro dos parâmetros estabelecidos, e à ANEEL, que proceda à eficiente fiscalização da obrigação imposta à CELPA;
- 4) Subsidiariamente, condeno a ANEEL à obrigação de fazer, consistente em dar suporte financeiro e operacional necessários para efetivação da obrigação imposta à CELPA, respondendo de forma subsidiária pela não implementação a esta imposta;
- 5) Defiro a **tutela de urgência**, a teor do art. 300 do CPC/2015, a fim de que a sentença surta seus efeitos imediatos; e
- 6) Caso os réus descumpram os comandos acima discriminados, determino a



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

aplicação de **multa diária individual, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, a qual incidirá a partir da efetiva mora verificada, limitada a R\$ 2 milhões a cada réu.

Condeno ainda as rés ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se os réus para procederem, no prazo de 15 (quinze) dias, ao depósito judicial da multa ora consolidada, decorrente do descumprimento da Decisão de fl. 314, no importe de R\$ 50 mil, individualmente, nos termos do art. 537, §3º do CPC.

Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios, porquanto, conforme entendimento do STJ, *em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do Parquet*. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *Parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (EResp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe18.12.2009).

Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

MARCELO HONORATO

Juiz Federal

[1] Disponível em: < <http://www.infraero.gov.br/index.php/br/estatistica-dos-aeroportos.html>>. Acesso em: 03.11.2015.

[2] KOEHLER, Frederico A. Leopoldino. A teoria do fato consumado e a tutela da segurança do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO HONORATO em 05/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3055623901203.



00050378620144013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0005037-86.2014.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00335.2018.00013901.1.00565/00128

espaço aéreo. *Conexão SIPAER – Revista*, Brasília, DF, v.4, n.1, out. 2012.

[3] HONORATO, Marcelo. *Crimes aeronáuticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 39.

[4] § 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.